

mostra incabível de ser deferida no âmbito do writ. Com efeito, o deferimento do benefício da visita periódica ao lar é de ser feito mediante análise aprofundada das provas de que o condenado efetivamente preenche os requisitos subjetivos e objetivos exigidos em lei, o que é inviável no âmbito do presente remédio constitucional, no qual não é permitida a dilação probatória. Ademais, o Habeas Corpus não se presta para o fim pretendido pelos impetrantes, eis que não é a via adequada para a reforma do mérito da decisão proferida, que deve ser buscada através do recurso de Agravo de Execução Penal, pelo qual se poderá realizar um exame aprofundado da prova, possibilitando o juízo de retratação e prestigiando o princípio do contraditório. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

**128. INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO 0063351-15.2018.8.19.0000** Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 4 VARA CRIMINAL Ação: 0028284-40.2016.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00651954 - REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO REQDO: PABLO ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS REQDO: BRUNO RIBEIRO FONTELA ADVOGADO: LUIZ FERNANDO DE CAMPOS DE BRITO OAB/RJ-134942 **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: INCIDENTE DE DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. Requeridos foram denunciados pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, (duas vezes), na forma do artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal. O Ministério Público sustenta a impossibilidade de realização do julgamento dos requeridos na Comarca de Nova Iguaçu, diante da gravidade dos fatos narrados nos autos da ação penal e, tendo em vista os indícios de participação dos requeridos na milícia do município de Nova Iguaçu, com a prática de diversos crimes, notadamente dolosos contra a vida, o que por si só é suficiente para intimidar e influenciar testemunhas e os jurados. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO. Imparcialidade comprometida diante do receio dos jurados por ocasião do julgamento. De acordo com art.427 do CPP o desaforamento poderá ser deferido para localidade que não a mais próxima da original. No caso em apreço, para preservar a imparcialidade dos jurados, necessário se faz que o julgamento ocorra em outra comarca fora da região judiciária, levando-se as peculiaridades da hipótese fática, além do temor dos jurados em decidir de forma livre sobre o caso em tela. Vale ressaltar que os requeridos são supostos integrantes de milícia armada atuante naquele município, sendo certa a apuração de sua participação em diversos crimes, sobretudo os dolosos contra a vida. O artigo 427, do Código de Processo Penal estabelece que o desaforamento poderá ser deferido para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. No entanto e, tendo em vista tratar-se da suposta atuação da milícia na Baixada Fluminense, contando com braços armados nos municípios contíguos aliados aos requeridos, o que também poderia comprometer o julgamento, oportuna a realização da sessão plenária em um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DESAFORAMENTO do julgamento dos Acusados. Encaminhamento dos autos para julgamento em um dos Tribunais do Júri da Comarca da Capital, com determinação para que o Juízo de origem dê urgente cumprimento ao Acórdão. Conclusões: Por unanimidade, julgou-se procedente o pedido de desaforamento, nos termos do voto da Des. Relatora, com determinação para que o Juízo de origem dê urgente cumprimento ao Acórdão. Usou da palavra o Dr. Luiz Fernando de Campos de Brito.

**129. HABEAS CORPUS 0063396-19.2018.8.19.0000** Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CRIMINAL Ação: 0110027-18.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00652337 - IMPTE: ANA ELISA LEÃO SILVA NERIS( ESTAG/D.P./ 170.740) IMPTE: ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA (896.787-9/D.P.) PACIENTE: MARCOS PAULO ALMEIDA DOS SANTOS AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: "HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. RELAXAMENTO DA SEGREGAÇÃO. DESCABIMENTO. O prazo para a instrução criminal não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível analisar as circunstâncias do caso concreto à luz do princípio da razoabilidade. Na hipótese dos autos, é possível perceber por meio das informações prestadas que eventual retardo na prestação jurisdicional não pode, a toda evidência, ser atribuído ao Juízo a quo. A despeito da lamentável ausência de apresentação das testemunhas, policiais civis, à AIJ, devidamente requisitadas para o ato, observa-se que a duração do processo originário se encontra dentro dos padrões da razoabilidade e o Magistrado a quo tem zelado pela condução do processo para que a entrega da prestação jurisdicional seja realizada com brevidade. Com efeito, a AIJ foi remarcada para o dia 23/01/2019, o que se exhibe razoável, considerando o período de recesso forense, que se aproxima. Feitas essas considerações, constatando-se que a ação penal vem tramitando regularmente, não resta configurado o alegado excesso de prazo, inexistindo motivos, nesse momento, para a soltura do paciente". ORDEM DENEGADA". Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Des. Relator.

**130. HABEAS CORPUS 0063450-82.2018.8.19.0000** Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0221951-68.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00652865 - IMPTE: DIOGO SOARES MENEZES (DPGE/MAT/930857-8) PACIENTE: WERLLESON DE CARVALHO DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/03). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE SOBRE O TEOR DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 392 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RÉU SOLTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**131. HABEAS CORPUS 0063763-43.2018.8.19.0000** Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ITAGUAÍ VARA CRIMINAL Ação: 0160949-63.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00655995 - IMPTE: RAPHAEL BRITO SMITH DA SILVA OAB/RJ-207097 PACIENTE: LUAN EUGENIO DE SANTANA GOMES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAÍ CORREU: FILIPE FERREIRA DA SILVA CORREU: RODRIGO DE DEUS TRINDADE CORREU: DIEGO SILVA NOBREGA **Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. WRIT QUE PERSEGUIE A CONCESSÃO DA ORDEM LIBERTÁRIA em favor de paciente que responde a ação penal como incurso nos delitos tipificados nos artigos 180, §§1º e 2º, e 158, §1º, ambos do CP e artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Remédio heroico que se fundamenta no excesso de prazo para perseguir o pleito libertário. Panorama que se extrai do andamento processual correlato ao feito originário, autuado sob o nº 0160949-63.2018.8.19.0001 que revela realização de audiência de instrução e julgamento e acolhimento de pleito defensivo no tocante ao arrolamento de mais uma testemunha e no que diz respeito ao encaminhamento de vídeos feitos por câmeras localizadas nas viaturas policiais, o que revela contribuição defensiva para elástico da instrução e spanca a ilegalidade decorrente de possível excesso de prazo. Documentos juntados que não se prestam para firmar